



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001142/2002-11
Recurso nº 157.438 Voluntário
Acórdão nº 101-97.099 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Matéria IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

INCENTIVOS FISCAIS- FINOR- PERC- O artigo 60 da Lei 9.069/95 condiciona a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais. Comprovada a regularidade fiscal da Recorrente quando do recolhimento do incentivo fiscal, em que efetuou a opção pela aplicação, ou da data em que entregou sua DIPJ, conforme previsto no artigo 601 do RIR, há que se reconhecer o incentivo fiscal pleiteado, nos termos do artigo 60 da Lei 9.069/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

EDITADO EM: 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente da turma).

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, referente ao IRPJ do ano-calendário de 1998, protocolado em 05/04/2002, perante a Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, vez que a opção da Interessada em destinar parcela do seu imposto de renda recolhido ao FINOR, não foi reconhecido pelo FISCO. (fls. 1/90)

Em 08/03/2006, a Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT da Delegacia Especializada, ao analisar o pedido de Revisão da Interessada, em exame preliminar, considerou que esta não podia usufruir dos incentivos fiscais pleiteados, uma vez que a CND apresentada encontrava-se vencida desde 02/08/2005 (fls. 99), bem como constou a existência de inscrição na Dívida Ativa da União, conforme pesquisa realizada por aquele órgão perante a PGFN (fls. 76) e também a existência de processos administrativos de cobrança de tributos perante a SRF, concluindo assim pela sua irregularidade quando do julgamento do pedido, o que não lhe permite gozar da benesse pretendida nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.069/1995. Em 08/03/2006 o Chefe da DIORT ratificou o indeferimento do pedido (fls. 110).

Em 23/03/2006 a Interessada foi intimada sobre o indeferimento do seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, em face do qual apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/04/2006, alegando em síntese, que:

A interessada, em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco, se vê impedida de obter certidões negativas embora os débitos já estejam pagos ou com a exigibilidade suspensa.

Não é possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base 1998, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes.

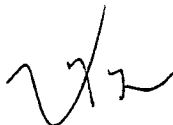
Assim, se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral irregular, indeferiu-o.

Todavia, analisando os débitos envolvidos nas listagens fornecidas pela SRF e PGFN, verifica-se que todos eles são plenamente justificáveis e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal, veja-se:

P.A.'s nºs 13805.000278/88-14, 13805.000626/87-18 e 16327.001298/00-32 – em consulta ao extrato referente a listagem de informações de apoio de para emissão de certidão, verifica-se que esses três processos estão com a exigibilidade suspensa por medida judicial .

Débitos em cobrança (SIEF) - em 12/09/2005, protocolou petição informando e demonstrando que todos eles foram devidamente quitados (doc. 04);

P.A. nº 10875.001943/97-39- em 13/04/2005 a foi protocolado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União informando que esse débito está com a exigibilidade suspensa, pois valor inscrito em Dívida Ativa foi depositado judicialmente em 04/04/2000 (doc. 05);



P.A nº 05014.180.964/2003-48 – processo objeto da Execução Fiscal nº 2003.61.82.070298-7 em que já foram oferecidos como garantia, títulos da dívida pública federal (doc. 06);

P.A 's nºs 16327.500351/2004-13, 16327.500352/2004-50 e 16327.500353/2004-02 – nesses foram apresentadas Exceção de Pré-Executividade nos autos de Execução Fiscal nº 4109/04 referente a esses débitos (doc. 07);

P.A nº 04962.600064/2006-91 – processo com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial efetuado nos autos da Ação Cautelar nº 2006.61.19.002050-0 (doc. 08).

Sendo assim, todos os débitos mencionados pelo julgador estão sendo analisados pelas autoridades competentes.

Em 19 de março de 2007 a Interessada foi intimada, por AR da decisão proferida pela DRJ/ São Paulo- SPI que se manifestou no sentido de indeferir a solicitação da Interessada pelas seguintes razões:

Que de acordo com o art. 60 da Lei 9.069/1995, a verificação da regularidade fiscal do contribuinte é obrigatória antes da concessão de qualquer incentivo ou benefício fiscal. Assim, a análise deve ser feita no instante em que se está proferindo a decisão que confere ou reconhece o benefício, pois a decisão deve espelhar e estar em harmonia com a regularidade fiscal do contribuinte no momento em que ela é proferida.

Que em atendimento ao comando legal, a autoridade administrativa realizou uma análise atualizada da situação do contribuinte e conclui que, em 08/03/2006, data de expedição do despacho decisório de fls. 108 a 110, o contribuinte se encontrava em situação irregular perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e a Secretaria da Receita Federal – SRF, o que motivou o indeferimento do PERC.

Em que pese a alegação do interessado que os processos fiscais em cobrança nºs 13805.000278/88-14, 13805.000626/87-18 e 16327.001298/00-32 constam como estando com a exigibilidade suspensa no relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão de fls. 134, verifica-se que tal relatório foi expedido em 28/03/2006, ou seja, após a emissão do despacho decisório. Logo, o interessado não trouxe qualquer elemento que comprovasse a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em tela na data da expedição do despacho decisório.

Quanto a alegação que os créditos tributários em questão foram quitados e que apresentou, em 12/09/2005, petição à Secretaria da Receita Federal demonstrando tal fato (fls. 135 e 136), referida petição não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN, pois não se configura como reclamação ou recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Que, no que tange às inscrições em Dívida Ativa da União, cumpre esclarecer que a competência em relação a tais débitos pertence à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, a teor do disposto no art. 131, inciso 3º, da Constituição Federal, no art. 12 da Lei Complementar nº 73/93 e no art. 2º, inciso 3º e 4º, da Lei nº 6.830/80.


3

Que em relação a esses débitos, a competência da Secretaria da Receita Federal – SRF se restringe à análise das alegações relativas a causas extintivas ou suspensivas ocorridas anteriormente à data da inscrição ou a erros de fato, nos termos dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999, podendo esta apenas solicitar à PGFN o cancelamento da inscrição, se for o caso: não podendo, todavia, determiná-lo.

Que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, pois não se caracteriza como reclamação ou recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Que, no que tange às inscrições em dívida ativa referentes aos processos nºs 16327.500351/2004-13, 16327.500352/2004-50, 16327.500353/2004-02, 05014.180964/2003-48 e 04962.600064/2006-91, verifica-se que as alegações do requerente dizem respeito a supostas causas de suspensão da exigibilidade ocorridas após a efetivação da inscrição em dívida ativa, não tendo a Secretaria da Receita Federal competência para apreciá-la, conforme já demonstrado. Acrescente-se que os dois últimos processos sequer dizem respeito a créditos tributários, mas a débitos perante a Secretaria do Patrimônio da União (fls.142 e 160).

Intimada da decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade, em 13 de abril de 2007 a Interessada apresentou Recurso Voluntário nos autos do presente processo administrativo, aduzindo em síntese que:

De acordo o texto transcrito, a concessão pleiteada está condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições sociais. Porém, o dispositivo não traz nenhum indicativo do momento em que essa quitação deve ser comprovada.

A interpretação dada pela DRJ é a de que o momento exato corresponde à data do julgamento do processo, não importando se no ano-calendário em que pleiteou tal incentivo o contribuinte possuía ou não certidão negativa, bem como não importa se na data do protocolo do PERC, o contribuinte possuía certidão negativa.

A situação da contribuinte oscila entre regular e irregular, devido problema na comprovação de seus pagamentos.

A Recorrente, a fim de comprovar que não possuía pendências impeditivas da concessão do incentivo fiscal pleiteado, anexa ao presente Recurso cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (doc. 03) obtida após a expedição do despacho decisório que alegou a existência de débitos que justificariam a negativa de emissão do PERC, a qual comprova que os débitos apontados estavam com a sua exigibilidade suspensa.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR.

Por ser tempestivo admito o Recurso Voluntário e dele tomo conhecimento nos seguintes termos:

Cuida-se de recurso voluntário interposto por BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da decisão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que não acolheu sua manifestação de inconformidade, indeferindo seu pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ do ano calendário de 1998, uma vez que entendeu que a Recorrente encontrava-se em situação fiscal irregular quando da apreciação do pedido de concessão do incentivo fiscal pretendido pela Delegacia Especializada.

Deste modo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes protestando pela nulidade do v. acórdão proferido pela DRJ, haja vista o evidente descompasso existente entre os motivos invocados pela DEINF e pela DRJ para indeferir o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais da Recorrente referente ao IRPJ do ano calendário de 1998.

Pelo exame dos autos constata-se que a única causa de indeferimento do PERC (Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais) pelas autoridades que analisaram o pleito, foi a não comprovação da regularidade fiscal da Recorrente perante a Fazenda Nacional e a SRF no momento da apreciação do PERC pela DEINF.

O cumprimento dessa formalidade tem previsão legal no art. 60 da Lei nº 9.069/95 que expressamente vincula a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais.

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção.

Em dois momentos pode ser referida comprovação, nos termos dos artigos 601, 604, 610, 611, 613, 900 e 904 do RIR/99, conforme magistralmente colocado pela Ilustríssima Conselheira Sandra Maria Faroni, no Recurso nº148.572:

“A opção pode ser manifestada por duas formas, a saber:

no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente, mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, da parte do imposto sobre a renda destinada à aplicação (Lei 9.532/97, artigo 4º, §1º



)b) na declaração de rendimentos, mediante indicação, no campo próprio”.

A base legal indicada para o indeferimento do pedido de incentivo fiscal pretendido é o art. 60 da Lei nº 9.069/95, que determina, *in verbis*:

Lei nº 9.069, de 1995: Lei nº 9.069, de 1995:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.” Para fins de cumprimento do art. 60 acima transcrito, o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção na sua declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIPJ.

Entender de forma diferente, por exemplo, na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, fere a segurança jurídica e a ampla defesa, pois a cada momento podem surgir novos débitos.

Nesse sentido, já teve a oportunidade de se manifestar esta Colenda Primeira Câmara deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementa a seguir transcrita:

“INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – a comprovação por meio de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, afastam a imputação de irregularidade fiscal do optante pelo benefício fiscal, devendo ser-lhe deferido o pleito.

PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.” (1ª CC./ Acórdão 101-96222, relator Caio Marcos Cândido, sessão de 14/06/2007)
“INCENTIVOS FISCAIS - PERC – REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

- Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito.

- É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento.” (7ª CC./ Acórdão 107-09323, relatora Silvana Rescigno Guerra Barreto, Sessão de 06/03/2008).

“PERC. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.



A apresentação, por ocasião do protocolo do PERC, de Certidão Negativa com Efeito de Positiva faz prova da regularidade fiscal em relação à quitação dos tributos e contribuições federais. Débitos fiscais posteriores não justificam o indeferimento do pedido". (7ª CC./ Acórdão 107-09202, relator Jayme Juarez Grotto, Sessão de 18/10/2007).

Demonstrada a regularidade do Contribuinte, o PERC deve ser deferido.

No presente caso, o entendimento do indeferimento do PERC pela Autoridade Fiscal foi no sentido de que a Recorrente não estava regular no momento do julgamento do referido pedido, entendimento esse que conforme já explanado acima não procede, haja vista que o momento correto para verificação da regularidade fiscal se faz ou no momento da data da apresentação de sua DIRPJ ou no momento do pagamento do imposto.

Além de não verificar a regularidade fiscal da Recorrente no momento oportuno, a Autoridade Fiscal não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse comprovar que a empresa estava irregular, motivo pelo qual o pedido não poderia ser indeferido.

De igual sorte, ainda que se entenda que não há provas da regularidade da Recorrente no momento do julgamento do PERC, imperioso se faz o reconhecimento de que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar o seu gozo à quitação do débito.

No caso em comento, a própria Autoridade Fiscal apontou a existência de Certidões Positiva com Efeito de Negativa emitida anteriormente a data da apresentação do PERC,(fls. 99), restou comprovado que a Recorrente regularizou quaisquer eventuais débitos que lhe impediriam de obter o incentivo fiscal, estando apta, assim, a ter deferido seu pedido.

Nesse contexto vale lembrar as sábias palavras da Conselheira Sandra Maria Faroni, nos autos do Recurso nº 157.975 no qual afirma que *"a quitação de débitos tributários poderá ser feita em qualquer fase do processo administrativo, sendo que novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício tão somente para outros anos-calendários"*.

Por outro lado, se se partir da premissa de que o momento em que se deve comprovar a regularidade fiscal é o da entrega da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação no Fundo de Investimento correspondente, valem os mesmos argumentos anteriormente apontados

Portanto, tendo em vista que a Autoridade Fiscal não logrou comprovar a irregularidade da Recorrente no momento correto e comprovada a regularidade da Recorrente antes da apresentação do PERC, bem como no decurso do processo, não há que se falar em indeferimento do incentivo.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para a concessão do incentivo fiscal pleiteado.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

